



COMUNORS

CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DO NORTE DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE REVOGAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 006/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026 – REGISTRO DE PREÇOS

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de máquinas rodoviárias para os municípios consorciados ao COMUNORS.

INTERESSADA MANIFESTANTE: SLC MÁQUINAS LTDA.

Vistos.

I – RELATÓRIO

O Consórcio de Desenvolvimento dos Municípios do Norte do Rio Grande do Sul – COMUNORS instaurou o Pregão Eletrônico nº 001/2026, na modalidade Registro de Preços, visando à futura e eventual aquisição de máquinas rodoviárias para atendimento das necessidades dos municípios consorciados.

O certame foi regularmente processado, com adjudicação, homologação do resultado e formalização da Ata de Registro de Preços nº 001/2026.

Posteriormente, sobreveio Representação perante o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, autuada sob nº 007210-0200/26-2, na qual foram questionados aspectos relacionados às exigências de qualificação técnica previstas no edital e à habilitação da empresa vencedora dos itens 01, 02 e 03 do certame.

Embora o pedido cautelar formulado perante o Tribunal de Contas tenha sido indeferido, a Área Técnica registrou apontamentos relevantes acerca da potencial restritividade de determinadas exigências constantes do instrumento convocatório, especialmente aquelas relacionadas ao registro da pessoa jurídica junto ao CREA e à apresentação do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT, bem como à necessidade de maior robustez da fundamentação técnica constante do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência.

Também foi emitido o Parecer Jurídico nº 004/2026, no qual se apontou a existência de risco concreto e relevante de judicialização, considerando a expressiva materialidade econômica do certame, as controvérsias instauradas durante a fase externa, os questionamentos submetidos ao Tribunal de Contas e a possibilidade de instabilidade na execução decorrente da Ata de Registro de Preços.

Diante desse cenário, foi expedido Despacho de Intenção de Revogação do Pregão Eletrônico nº 001/2026, com fundamento no art. 71, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, assegurando-se aos licitantes e demais interessados o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 71, § 3º, do mesmo diploma legal.

Conforme Certidão de Decurso de Prazo e Manifestações Recebidas, firmada pela Pregoeira, o Despacho de Intenção de Revogação foi divulgado no Portal de Compras Públicas em 01 de junho de 2026, com comunicação aos licitantes no ambiente do certame, e posteriormente publicado no Diário Oficial da União em 08 de junho de 2026, adotando-se, para fins de máxima segurança jurídica, o marco de contagem mais favorável aos interessados.

Ainda conforme certificado nos autos, decorrido o prazo concedido aos licitantes e demais interessados, apenas a empresa SLC MÁQUINAS LTDA. apresentou manifestação contra a intenção de revogação.

A manifestação apresentada pela SLC MÁQUINAS LTDA. sustentou, em síntese: ausência de fato superveniente apto a justificar a revogação; alegação de que as questões técnicas já eram conhecidas pela Administração; inexistência de determinação do TCE-RS para anulação, suspensão ou correção do certame; caráter meramente orientativo e futuro das recomendações do Tribunal de Contas; insuficiência do risco de judicialização como fundamento revocatório; prejuízo aos municípios consorciados; possível perda da economicidade obtida; e violação à confiança legítima e à segurança jurídica.

Os autos foram submetidos à Assessoria Jurídica, que emitiu Parecer Jurídico, opinando pelo conhecimento da manifestação apresentada pela SLC MÁQUINAS LTDA., pelo não acolhimento de seus argumentos como impeditivos absolutos à revogação e pela possibilidade jurídica de revogação do Pregão



COMUNORS

CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DO NORTE DO RIO GRANDE DO SUL

Eletrônico nº 001/2026, desde que por decisão expressa, motivada, proporcional e fundada no interesse público.

É o relatório. Decido.

II – DA OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO PRÉVIO

Antes de qualquer deliberação definitiva, a Administração tornou pública a intenção de revogar o Pregão Eletrônico nº 001/2026, assegurando aos licitantes e demais interessados prazo para manifestação prévia. Assim, foi observado o art. 71, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, segundo o qual, nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

Registra-se que o aviso publicado no Diário Oficial da União, embora tenha constado sob a rubrica “Aviso de Revogação”, deixou claro, em seu conteúdo, que se tratava de intenção de revogação, com abertura de prazo para manifestação prévia dos interessados.

Portanto, não houve revogação definitiva antes do contraditório, mas apenas a instauração da etapa prévia exigida pela Lei nº 14.133/2021.

III – DA NATUREZA DA MEDIDA: REVOGAÇÃO, E NÃO ANULAÇÃO

A hipótese examinada não trata de anulação do procedimento licitatório.

Não houve reconhecimento, por esta Administração, de ilegalidade insanável apta a invalidar o certame com fundamento no art. 71, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021.

A medida ora examinada situa-se no campo da revogação por razões de conveniência e oportunidade, nos termos do art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, cujo motivo determinante deve decorrer de fato superveniente devidamente comprovado, conforme dispõe o § 2º do mesmo artigo.

Desse modo, a presente decisão não possui caráter sancionatório, não imputa má-fé à empresa SLC MÁQUINAS LTDA., não declara sua inabilitação e não reconhece irregularidade em sua conduta.

IV – DA ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DA SLC MÁQUINAS LTDA.

A manifestação apresentada pela SLC MÁQUINAS LTDA. foi conhecida e analisada pela Assessoria Jurídica, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.

A empresa sustenta, inicialmente, a inexistência de fato superveniente, afirmando que as questões relativas aos requisitos de habilitação e às especificações técnicas já eram conhecidas pela Administração durante a fase externa da licitação.

De fato, as impugnações apresentadas durante a fase externa, consideradas isoladamente, não configuram fato superveniente, pois antecederam a homologação e já haviam sido apreciadas pela Administração.

Contudo, o fundamento da presente decisão não se limita à existência pretérita de impugnações ou à mera inconformidade de licitantes vencidas.

O fato superveniente considerado por esta Administração consiste no conjunto posterior de elementos incorporados aos autos, especialmente a Representação perante o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, os apontamentos técnicos produzidos no âmbito do controle externo, as recomendações expedidas, o Parecer Jurídico nº 004/2026 e a consolidação de risco concreto de judicialização e de instabilidade da execução decorrente da Ata de Registro de Preços.

Ainda que o núcleo temático das discussões tenha relação com exigências editalícias anteriormente conhecidas, a posterior análise técnica do órgão de controle e a avaliação jurídica superveniente conferiram nova dimensão ao risco jurídico-administrativo da contratação, especialmente diante da elevada materialidade econômica do certame.

Quanto à alegação de que o Tribunal de Contas indeferiu o pedido cautelar e não determinou a suspensão, anulação ou correção do certame, registra-se que tal circunstância é reconhecida por esta Administração.

Contudo, o indeferimento de medida cautelar não equivale a determinação de manutenção obrigatória do procedimento, nem impede que a Administração, no exercício de sua competência de autotutela e de gestão de riscos, reavalie a conveniência e oportunidade de manter o certame.



COMUNORS

CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DO NORTE DO RIO GRANDE DO SUL

Do mesmo modo, as recomendações do Tribunal de Contas, ainda que voltadas ao aperfeiçoamento de futuras licitações, não são tratadas como ordem vinculante de revogação. São consideradas, isto sim, como elemento técnico relevante, que, somado aos demais documentos constantes dos autos, reforça a necessidade de reavaliação da segurança jurídica, da competitividade e da robustez instrutória do procedimento.

Também não se acolhe a alegação de que o risco de judicialização seria meramente genérico ou hipotético.

No presente caso, o risco decorre de elementos objetivos e documentados: impugnações sucessivas, recursos administrativos, representação perante o TCE-RS, apontamentos técnicos sobre potencial restritividade de exigências editalícias, recomendações de aperfeiçoamento, parecer jurídico específico e expressiva materialidade financeira da contratação.

A Administração não está obrigada a aguardar nova judicialização ou eventual paralisação judicial para agir preventivamente, sobretudo quando a continuidade do procedimento, com possíveis contratações decorrentes da Ata de Registro de Preços, possa ampliar prejuízos, instabilidade e insegurança aos municípios consorciados.

Quanto à economicidade, reconhece-se que o certame produziu resultado econômico relevante, com propostas inferiores ao orçamento estimado.

Todavia, a vantajosidade da contratação pública não se resume ao preço obtido na disputa. A proposta mais vantajosa deve ser juridicamente segura, tecnicamente adequada, regularmente planejada, competitiva, executável e estável.

Eventual vantagem econômica inicial pode ser comprometida por litígios, paralisações, questionamentos de controle, atrasos na entrega dos equipamentos, insegurança jurídica e necessidade futura de desconstituição de contratações derivadas.

Quanto aos alegados prejuízos aos municípios consorciados, reconhece-se a relevância da necessidade pública que motivou a instauração do certame.

Entretanto, a permanência da necessidade administrativa não impõe a manutenção de procedimento que, diante de fatos supervenientes, passou a apresentar risco jurídico-administrativo relevante.

O interesse público, neste caso, recomenda que eventual contratação futura seja precedida de replanejamento adequado, com reforço da fundamentação técnica do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência, das especificações do objeto e dos requisitos de habilitação, de modo a reduzir riscos de restrição indevida à competitividade, judicialização e instabilidade.

Por fim, quanto à segurança jurídica e à confiança legítima, registra-se que tais princípios foram considerados pela Administração.

Todavia, no Sistema de Registro de Preços, a existência de Ata de Registro de Preços não impõe obrigação absoluta de contratar, nem impede a reavaliação administrativa diante de fato superveniente devidamente comprovado.

A revogação ora determinada não desqualifica a conduta da SLC MÁQUINAS LTDA., não reconhece má-fé da empresa e não constitui sanção. Trata-se de decisão administrativa de gestão de risco, fundada na proteção do interesse público primário, na segurança jurídica, na eficiência, na economicidade em sentido amplo, na prevenção de litígios e na necessidade de assegurar maior robustez técnica em eventual novo procedimento.

V – DO FATO SUPERVENIENTE E DO INTERESSE PÚBLICO

O motivo determinante da presente revogação decorre de fatos supervenientes devidamente comprovados nos autos, consistentes no conjunto formado por:

- a) Representação nº 007210-0200/26-2 perante o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul;
- b) apontamentos técnicos produzidos no âmbito do controle externo acerca da potencial restritividade de determinadas exigências editalícias;
- c) recomendações relacionadas à necessidade de fundamentação técnica mais robusta para futuras contratações;



COMUNORS

CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DO NORTE DO RIO GRANDE DO SUL

- d) Parecer Jurídico nº 004/2026, que apontou risco concreto e relevante de judicialização e instabilidade na execução decorrente da Ata de Registro de Preços;
 - e) elevada materialidade econômica do certame;
 - f) necessidade de preservar a segurança jurídica, a competitividade, a eficiência, a economicidade em sentido amplo, a prevenção de litígios e a supremacia do interesse público.
- Dessa forma, a manutenção do Pregão Eletrônico nº 001/2026, nas condições atualmente postas, revela-se inconveniente e inoportuna ao interesse público, sendo recomendável a revogação do certame e o replanejamento da futura contratação.

VI – DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 71, inciso II, § 2º e § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, e considerando os elementos constantes dos autos, especialmente a Certidão de Decurso de Prazo e Manifestações Recebidas, a manifestação apresentada pela SLC MÁQUINAS LTDA., o Parecer Jurídico, a Representação nº 007210-0200/26-2 perante o TCE-RS, os apontamentos técnicos do órgão de controle e o Parecer Jurídico nº 004/2026, DECIDO:

- a) **CONHECER** da manifestação apresentada pela empresa SLC MÁQUINAS LTDA., em observância ao contraditório previsto no art. 71, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021;
- b) **NÃO ACOLHER**, no mérito, os argumentos apresentados pela manifestante como impeditivos à revogação do certame;
- c) **REVOGAR** o Pregão Eletrônico nº 001/2026 – Registro de Preços, Processo Administrativo nº 006/2026, por razões de conveniência e oportunidade decorrentes de fatos supervenientes devidamente comprovados, nos termos do art. 71, inciso II e § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021;
- d) **DECLARAR** que, conforme informação constante dos autos, não houve pedidos, autorizações de fornecimento, empenhos, contratos decorrentes ou início de execução com fundamento na Ata de Registro de Preços nº 001/2026, razão pela qual a presente revogação não atinge relações contratuais já constituídas ou prestações em execução;
- e) **DECLARAR**, como consequência da revogação do Pregão Eletrônico nº 001/2026, prejudicados os atos de adjudicação, homologação e a Ata de Registro de Preços nº 001/2026, determinando ao setor competente que promova os registros, comunicações e baixas necessárias no processo administrativo e no Portal de Compras Públicas;
- f) **DETERMINAR** que, caso persista a necessidade de aquisição das máquinas rodoviárias pelos municípios consorciados, seja instaurada nova fase preparatória, com revisão e reforço da fundamentação técnica do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência, das especificações do objeto e dos requisitos de habilitação, antes da abertura de eventual novo procedimento licitatório;
- g) **DETERMINAR** a publicação da presente decisão no Diário Oficial da União e a comunicação aos licitantes e demais interessados por meio do Portal de Compras Públicas, para ciência da revogação do Pregão Eletrônico nº 001/2026 – Registro de Preços e abertura do prazo recursal;

VII – DO PRAZO RECURSAL

Nos termos do art. 165, inciso I, alínea “d”, da Lei Federal nº 14.133/2021, fica assegurado aos interessados o prazo de 03 (três) dias úteis para interposição de recurso administrativo contra a presente decisão de revogação.

O prazo recursal será contado a partir da publicação desta decisão no Diário Oficial da União, sem prejuízo da comunicação aos licitantes e demais interessados pelo Portal de Compras Públicas.



COMUNORS

**CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO DOS
MUNICÍPIOS DO NORTE DO RIO GRANDE DO SUL**

Caso se entenda inexistente autoridade hierarquicamente superior no âmbito da estrutura administrativa do COMUNORS, eventual insurgência deverá ser recebida como pedido de reconsideração, nos termos do art. 165, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, também no prazo de 03 (três) dias úteis.

CRISTIANO GNOATTO
Presidente do COMUNORS
Autoridade Competente